

A

Ilma. Sra. Presidente da Comissão Especial de Licitação  
**Cintia Magalhães Almeida**  
Responsável pela Licitação da Areninha em Majorlândia  
Aracati/CE

401  
✓

Referente ao Edital de Tomada de Preços nº 03.2020-SESPLA-CELOS.

## RECURSO ADMINISTRATIVO

**RPV CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica devidamente estabelecida a Rua Helio Arruda Coelho, nº 160 - Bairro Dom Expedito, CEP 60.050-230, à cidade de Sobral/CE, inscrita no CNPJ sob o nº 07.876.676/0001-92, neste ato representada por seu representante legal, Romulo Vasconcelos Ponte, brasileiro, inscrito no RG sob o nº 2007941648-3 e no CPF sob o nº 560.317.933-34, vem, na forma da legislação vigente interpor o devido RECURSO administrativo à sua INABILITAÇÃO da licitação supracitada, com base nos fatos e argumentos a seguir expostos:

### 1. DA INCORRETA INABILITAÇÃO DA POSTULANTE

Conforme demonstraremos a seguir, a exigência de comprovação de capacidade Técnico-Operacional que se questiona é referente ao atestado em nome da licitante, emitido por órgão ou entidade da administração pública ou ainda empresa privada, nos termos do requerido no Item 4.1.b.III. do Edital.

Recebido 09:27  
06/08/20  
Juliano

A  
R

4.1.III.b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir. (Acórdão nº 2326/2019 – Plenário do TCU)

402  
✓

Devido ao objeto dos serviços ser atividades relacionadas a obras de engenharia, foi exigida a comprovação de capacidade técnico operacional da licitante, conforme item 4.1.b.III do Edital, documentos estes anexados aos demais documentos necessários a habilitação no certame licitatório.

Ressaltamos que o atestado na forma que é solicitado no item 4.1.b.III do instrumento convocatório, seguiu sendo cumprido pela empresa licitante, razão pela qual não se justifica sua inabilitação, uma vez que a mesma cumpre os requisitos do artigo 30 da Lei 8.666/93, quais sejam:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a

A  
R

realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

403  
✓

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...)"

Em resumo, a Administração somente pode exigir do licitante atestado de capacidade técnica que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Em relação a obras, tal atestado deve comprovar a execução prévia de obra de características semelhantes, ou similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente.

Por isso, ao disciplinar a capacitação técnica, o legislador sempre teve em mente a melhor garantia do interesse público e, por isso, a

\*  
R



404 ✓

exigência de registros e documentos os quais já foram devidamente apresentados pela empresa licitante em seu nome, bem como em nome de seu responsável técnico.

A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente é compatível em características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, no caso de obras e serviços, tal como exigia o devido Edital.

A par disto, se faz necessário salientar que não se sustenta o argumento referido ao item 4.1.b.III da resposta ao Edital, de que a empresa não possui capacidade técnico operacional para realização de tal obra, uma vez que a mesma já apresentou documentos necessários que comprovam o ali exigido.

## 2. DA CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL x CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

A título de esclarecimento, quanto a capacidade técnica de uma empresa é comum a exigência da comprovação:

Capacidade técnica profissional - É a capacidade técnica dos profissionais, responsáveis técnicos, que compõe o quadro da empresa.

O CONFEA é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação e julgamento final das atividades profissionais relacionadas à engenharia, então, devem ser observadas as suas regulamentações legais, especialmente no que tange à contratação de serviços de engenharia.

De acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, o seu artigo 48 define que *a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico*, sendo necessário ressaltar mais uma vez que a empresa licitante cumpriu determinado requisito, demonstrando sua **TOTAL** capacidade para executar os serviços propostos pelo edital.

X  
R

### 3. OS SERVIÇOS DE ENGENHARIA E A INADEQUADA INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE

No caso de serviços de engenharia, o CONFEA por intermédio da Resolução 317/86, dispõe:

Art. 12 - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Na verdade, ambos os registros foram anexados, o da empresa licitante, bem como de seu responsável técnico.

Ora, no caso de serviços de engenharia, qualquer exigência que não prevista na lei configura ilegalidade e inobservância da norma. Assim, quanto à qualificação técnica em serviços de engenharia, cabe à contratante apenas exigir o que está prescrito na lei.

De acordo com Acórdão do TCU 584/2004, grifa-se:

"A legislação revogada erigia, como finalidade da licitação, a seleção da melhor proposta para a Administração. A Lei nº 8.666/93 afirmou que, além disso, a licitação visa assegurar a realização do princípio da isonomia. A licitação não se reduz à seleção da proposta mais "vantajosa". Ou seja, a licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Se prevalecesse exclusivamente a ideia de ser vantajosa, ficaria aberta oportunidade para interpretações disformes. A busca da "vantagem" poderia conduzir a Administração a opções arbitrárias ou abusivas. Enfim, poderia verificar-se confusão entre interesses primários e secundários da Administração. É certo que a Administração deverá obter

406  
✓

a proposta mais vantajosa, mas selecioná-la não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de se respeitar os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, **não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais**".

A própria Constituição Federal da República assevera, no artigo 37, XXI, in verbis, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Veja-se o teor do referido dispositivo:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**".

Resta claro, nas ressalvas da própria Constituição Federal da República que se assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, respeitando, desta forma, o princípio da isonomia.

Portanto, comprova-se estabelecido que a empresa licitante foi inabilitada de forma indevida, devendo, de maneira eficaz, **ser considerada habilitada** para concorrer a segunda fase do Edital de Tomada de Preços nº 03.2020, não restando outra alternativa a Recorrente, em caso de indeferimento, impetrar Mandado de Segurança.

K  
R



407  
✓

#### 4. DOS PEDIDOS:

Diante o exposto, demonstrado que a decisão aqui recorrida deve ser reformada, pois interpretou a inabilitação da Recorrente de maneira equivocada e contrária a lei e doutrina pátrias, não levando em consideração a comprovação da capacidade técnica operacional da licitante para desempenhar a atividade, requer-se:


- a) Pela REFORMA da decisão que inabilitou a ora Recorrente, com vistas a declaração a postulante habilitada para concorrer nas outras fases da presente licitação, face os esclarecimentos apresentados, e a completude dos documentos acostados quando da apresentação dos documentos de habilitação.

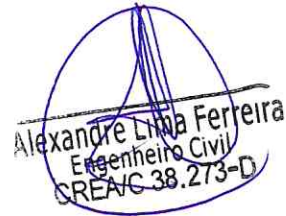
Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Aracati/CE, 05 de agosto de 2020.

  
Rômulo Vasconcelos Ponte  
Sócio Administrador  
RG: 2007941648-3  
CPF/MF: 560.317.933-34  
Rômulo Vasconcelos Ponte



Representante Legal da RPV CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELI

CPF nº 560.317.933-34

408  
C

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME  
RENATO GOMES FERREIRA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF  
94015094721 SSP CE

CPF DATA NASCIMENTO  
360.256.313-87 28/09/1969

FILIAÇÃO  
JOAO BATISTA FERREIRA  
EDITH GOMES FERREIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
B

Nº REGISTRO  
01254640641

VALIDADE  
10/02/2025

1ª HABILITAÇÃO  
23/05/1996

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1847698986

